



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001067-95.2014.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Allan Kardec Batista da Silva e Sebastião da Silva Batista, vulgo “Nino”

**DEFENSORA PÚBLICA:** Neide Luiza Vinagre Nobre

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA E CORRUPÇÃO DE MENORES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, IV E V, DO CÓDIGO PENAL ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.**

1 - Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2 - A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “*é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’*”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3 - “Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035246820138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 02-09-2014)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **dar provimento** ao recurso para anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Allan Kardec Batista da Silva e Sebastião da Silva Batista, vulgo “Nino”, foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, IV e V, do Código Penal c/c o art. 244-B do ECA, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“(…) No dia 18/01/2014, por volta das 20:10 minutos, encontrava-se a vítima **Ailton Monteiro Pereira**, vulgo **Cabeludo**,” sentada na frente da sua residência, localizada no Loteamento Boa Vista, Bairro Várzea Nova em Santa Rita, Loteamento Boa Vista, Bairro Várzea Nova, na companhia dos seus filhos **Guilherme Melo Pereira** e **Marinalva Melo Pereira**, vulgo **Pitoca**,” e na de um amigo chamado **Bill Pedreiro**,” quando surgiram os denunciados na companhia do menor **Ronaldo Mariano Vieira**. Nesse instante, sem qualquer discussão, o segundo denunciado sacou uma arma e disparou contra a vítima, provocando-lhe os ferimentos que a levaram a morte. Segundo os autos o crime deveu-se a um furto de celular ocorrido na residência da vítima onde também existia um vídeo-game*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*onde, no momento do furto, havia somente o primeiro denunciado como freguês, tendo a filha da vítima presenciado o delito e acompanhado o primeiro denunciado, sabendo que este repassara o objeto. Diante disso a filha da vítima proferiu impropérios contra o primeiro denunciado, fato que o levou a jurá-la de morte juntamente com seu irmão. Os denunciados disseram pelo bairro que não sossegariam não a matassem. Por isso a mesma foi retirada do local. No entanto a vítima, numa atitude desafiadora, fez com que a sua filha retornasse, ocasionando sua execução. Atualmente a família da vítima mudaram-se de residência por causa das constantes ameaças sofridas. Os denunciados foram presos posteriormente na residência de parentes no Bairro de Cruz das Armas, em João Pessoa. (...)”.*

A denúncia foi recebida em 26/02/2014 (fls. 125-126).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes, o Juiz pronunciou Allan Kardec Batista da Silva e Sebastião da Silva Batista, vulgo “Nino”, determinado que ele fosse julgado pelo Júri Popular (fls. 154-156).

Os réus foram intimados pessoalmente da decisão de pronúncia (fls. 156), tendo deixado escoar o prazo sem interposição de recurso (fls. 175).

Intimados para os fins do art. 422 do CPP, as partes não requereram nenhuma diligência (fls. 176 e 184-v).

Os acusados foram submetidos a julgamento perante o Sinédrio Popular, ocasião em que foram absolvidos (fls. 205).

Ata de julgamento às fls. 206-208.

Inconformado, o representante do Ministério Público recorreu (fls. 207), pleiteando, em suas razões recursais (fls. 212-217), que os réus sejam submetidos a novo julgamento, por ter sido contrário as provas dos autos.

Contrarrazões da defesa às fls. 227-233, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento do apelo (fls. 239-242).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, já que interposto no prazo legal. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, os apelados, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, devendo os réus serem submetidos a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea “d”, do inciso III, do art. 593, CPP, que dispõe:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontestável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014) - Grifei

Verificamos, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado artigo 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente -, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Emerge dos autos que os apelados foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, IV e V, do Código Penal c/c o art. 244-B do ECA, acusados de, no dia 18/01/2014, ter matado, com tiros de revólver, a vítima Ailton Monteiro Pereira.

Desta feita, os réus foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, IV e V, do Código Penal c/c o art. 244-B do ECA.

No Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão de Julgamento (fls. 206-208), o representante do Ministério Público defendeu a tese de homicídio qualificado, já a defesa alegou negativa de autoria.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada nas fotos de fls. 06-08, Laudo Cadavérico (fls. 96-102) e Laudo Pericial – Exame Técnico/Pericial em Local de Morte Violenta (fls. 105-113).

Da mesma forma, a autoria se mostra incontroversa diante das provas produzidas no caderno processual. Vejamos o teor das declarações contidas na mídia de fls. 152:

Guilherme Melo Pereira, filho da vítima, disse que no dia dos fatos escutou os 03 tiros; que quando o seu pai foi assassinado ele estava com “Bil Pedreiro”; que quando saiu perguntou a Bill: “Você viu quem foi ?” e ele respondeu: “Nino quem atirou. O Allan e o Ronaldinho estavam com ele”. Pelo que ouviu falar quem praticou o fato foi Nino.

A declarante Marinalva Melo Pereira, ao ser inquirida disse que estava jogando baralho e quando entrou em casa, viu Nino com o revólver na cabeça de seu pai; que Nino chegou e matou seu pai; que também viu Allan e Ronaldo; que o fato ocorreu na frente de sua casa; que viu os 03 (três), Allan, Sebastião e Ronaldo; que Nino foi quem atirou.; mostrada uma foto de Nino, ela disse que reconhecia.

Outro aspecto a ser observado é que o Conselho de Sentença entendeu que houve os disparos de arma de fogo contra a vítima Ailton Monteiro Pereira e que estes foram efetuados pelos réus, mas os absolveu, acolhendo assim a tese da defesa da negativa de autoria, o que conduz a uma clara contradição, de forma que essa decisão, como visto, afronta a prova contida nos autos e, por conseguinte, conduz à anulação do julgamento.

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo *Parquet*, quando preconizou fosse os réus fossem submetidos a novo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízo pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão emanada foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII da CF) quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em pelo menos parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

A jurisprudência segue este entendimento, como se extrai dos precedentes desta Corte e dos Tribunais pátrios:

“1ª APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. COM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO LUSTOSA DE SOUSA, O CONSELHO DE SENTENÇA RESPONDE POSITIVAMENTE AOS 2 (DOIS) PRIMEIROS QUESITOS, AFIRMANDO, COM ISSO, A MATERIALIDADE E A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO PELO TERCEIRO QUESITO. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO ARCABOUÇO PROBATÓRIO A CORROBORAR QUALQUER OUTRA CAUSA DE ABSOLVIÇÃO. DECISÃO PLENÁRIA QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO.

Não estando a decisão do Conselho de Sentença em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

perfeita harmonia com o acervo probatório acolhe-se a irresignação Ministerial que pugna pela submissão dos acusados (Raimunda Cleonice de Mesquita Sousa e João Lustosa de Sousa) a novo julgamento.

É contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo Conselho de Sentença que não se assenta nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do Tribunal Popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal.

**Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.**

Esse entendimento, vale ressaltar, não conflita com o que restou decidido por este Tribunal de Justiça, nos Embargos Infringentes nº 013.2003.001920-5/004, em sessão plenária do dia 29/02/2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte de Justiça entendeu ser obrigatória a formulação aos jurados do 3º (terceiro) quesito, nos termos do art. 483, III e §2º, CPP (“o jurado absolve o acusado?”), independentemente das teses sustentadas pela defesa, sem se adentrar, porém, na questão referente à possibilidade de o Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao 3º (terceiro) quesito, julgar por fatores extrajurídicos, como a clemência, indulgência e outros valores humanos. Ao revés, no corpo do voto vencedor, deixou-se consignado que eventual contradição com





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

as provas produzidas no processo poderá vir a ser questionada em sede de apelação.

[...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035246820138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 02-09-2014) - Negritei

94753432 - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM CONTRADIÇÃO COM A RESPOSTA DOS JURADOS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO, PELA DEFESA, DE CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Se o Conselho de Sentença, embora reconheça a autoria do delito de homicídio, decide pela absolvição do acusado, resta caracterizada evidente contradição, se a defesa não invocou qualquer causa excludente da ilicitude. Recurso provido, para cassar a sentença e determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento. (TJMG; APCR 1.0105.05.166299-4/002; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 12/08/2015; DJEMG 18/08/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO BIQUALIFICADO Artigo 121, § 2º, II, IV do CP - ABSOLVIÇÃO IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AUTORIA RECONHECIDA, POR CONSEQUENCIA RECHAÇADA A ÚNICA TESE DEFENSIVA, DA NEGATIVA DE AUTORIA - NULIDADE DO JULGAMENTO DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. **Submetido o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri os jurados votaram afirmativamente quanto aos quesitos, referente à materialidade e à autoria, rechaçando,**



**portanto a única tese defensiva da negativa de autoria. Todavia, ao apreciarem o quesito, genérico, com a indagação: O jurado absolve o acusado, o Conselho de Sentença votou, por maioria (4x3), afirmativamente, o que resultou na absolvição do apelado. Nesse cenário, esta decisão, portanto, não encontra lastro em qualquer tese argumentada em Plenário, visto que a negativa de autoria (tese defensiva sustentada) repita-se, foi rechaçada pelos Jurados. Embora o Conselho de Sentença não precise mostrar as razões do seu convencimento, nem por isso está dispensado de julgar o feito em conformidade com as provas contidas nos autos. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00083012420118190008 RJ 0008301-24.2011.8.19.0008, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 13/08/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2015 00:00) – Destaquei**

43060589 - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA RECONHECIDA PELOS JURADOS. VEREDITO DE ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.689/2008. ABSOLVIÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS AO TERCEIRO (AUTORIA) E QUARTO QUESITOS (ABSOLVIÇÃO GENÉRICA). INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS OU POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DE HAVER CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**JULGAMENTO ANULADO. 1. O Conselho de Sentença, quando provocado a proferir seu veredito, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas. Todavia, quando da resposta ao quesito imposto pela legislação vigente, referente à absolvição genérica do réu, resolveu absolver o apelado. 2. Nada impede que eventual discordância da acusação com a absolvição realizada pelo Conselho de Sentença com base no quesito de absolvição genérica seja ventilada por meio do recurso previsto no art. 593, inciso III, alínea d, do código de processo penal. Possível a análise da compatibilidade entre a absolvição genérica conferida pelos jurados e o contexto probatório dos autos. 3. Os fatos narrados e as provas constantes no lastro probatório processual não alicerçam a existência de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade no caso concreto, não havendo tese sustentada pela defesa ao longo da instrução processual nesse sentido. 4. O fato de a absolvição ter se dado por clemência não pode prosperar, pois a análise que se faz do recurso interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, é estritamente técnica, isto é, sobre a compatibilidade entre o veredito e a prova dos autos. Não comporta, portanto, digressões sobre o merecimento do apelado a uma hipotética clemência. 5. Apelação provida, para anular o julgamento pelo tribunal do júri, com base no art. 593, III, d, do código de processo penal. (TJAL; APL 0026036-41.2006.8.02.0001; Câmara Criminal; Rel. Des. Sebastião Costa Filho; DJAL 20/11/2015; Pág. 126) - Negritei**

**42021726 - PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO EM SUA FORMA TENTADA. APELAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS**



**er Judiciário**  
**unal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

QUESITOS FORMULADOS. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o ministério público sustentado, em sessão do tribunal do júri, a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada, deveria o juiz de primeiro grau ter inserido ou formulado quesito acerca desta questão, haja vista que é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. 2. Sendo a negativa da autoria a única tese defensiva, conforme consignado na ata de julgamento, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da materialidade e da autoria, também efetuada pelo Conselho de Sentença. 3. Não tendo o magistrado presidente do júri interferido na votação para evitar a omissão do quesito obrigatório e a contradição nas respostas dadas pelos jurados, a anulação do julgamento é medida que se impõe sendo, portanto, inevitável, conforme dispõe a Súmula nº 156, do Supremo Tribunal Federal e do art. 564, do código de processo penal. 4. Recurso provido. (TJAC; APL 0007783-87.2010.8.01.0002; Ac. 19.836; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 11/11/2015; Pág. 18)

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo, para submeter o réu a novo julgamento.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 (catorze) de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**